SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960527 - BA (2025/0202454-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BONIFÁCIO ALVES BARNABÉ - BA035202
		FERNANDA SOUZA CARDOSO - BA039711

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PERIGO ATUAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO REGULAR DAS CAUTELARES IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP não se afere pelo mero intervalo entre os fatos e a decisão, mas pela demonstração de perigo atual decorrente da liberdade do acusado.

3. No caso, houve prisão em flagrante pela apreensão de drogas, apetrechos de mercancia e arma de fogo municiada com numeração suprimida. Relaxada a custódia em primeiro grau, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da busca, mas manteve a liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, as quais vêm sendo regularmente cumpridas.

4. As circunstâncias da apreensão evidenciam a gravidade concreta da imputação, mas, no caso, não demonstram perigo atual à ordem pública ou risco de reiteração delitiva que justifique o restabelecimento da custódia. Ausentes elementos atuais de inadequação ou insuficiência das cautelares regularmente

Documento eletrônico VDA58908173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bd6e867-a424-4bec-a9ea-2b184ea2e6c3

cumpridas, mostra-se desnecessária a medida extrema.
5. A tese de que condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva não infirma a decisão agravada, que nela não se apoiou, mas na ausência de perigo atual.
6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA58908173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:22
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bd6e867-a424-4bec-a9ea-2b184ea2e6c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2960527 - BA (2025/0202454-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
ADVOGADOS	:	HENRIQUE BONIFÁCIO ALVES BARNABÉ - BA035202
		FERNANDA SOUZA CARDOSO - BA039711

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PERIGO ATUAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO REGULAR DAS CAUTELARES IMPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. A contemporaneidade exigida pelo art. 312, § 2º, do CPP não se afere pelo mero intervalo entre os fatos e a decisão, mas pela demonstração de perigo atual decorrente da liberdade do acusado.

3. No caso, houve prisão em flagrante pela apreensão de drogas, apetrechos de mercancia e arma de fogo municiada com numeração suprimida. Relaxada a custódia em primeiro grau, o Tribunal de origem reconheceu a legalidade da busca, mas manteve a liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, as quais vêm sendo regularmente cumpridas.

4. As circunstâncias da apreensão evidenciam a gravidade concreta da imputação, mas, no caso, não demonstram perigo atual à ordem pública ou risco de reiteração delitiva que justifique o restabelecimento da custódia. Ausentes elementos atuais de inadequação ou insuficiência das cautelares regularmente cumpridas, mostra-se desnecessária a medida extrema.

Documento eletrônico VDA58908175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Código de Controle do Documento: 7abd1b81-0204-4573-913d-7ae8a5d88bf6

5. A tese de que condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva não infirma a decisão agravada, que nela não se apoiou, mas na ausência de perigo atual.
6. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre dispositivos constitucionais, ainda que para prequestionamento, conforme precedentes.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA contra a decisão de fls. 497-500, em que se conheceu do agravo e se negou provimento ao recurso especial, destacando-se a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, o cumprimento das medidas cautelares impostas e a inexistência de risco atual à ordem pública.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há fundamentos concretos para a prisão preventiva, apontando a apreensão de aproximadamente 2,5 kg de maconha em tabletes e porções, porções de haxixe, balança de precisão, materiais de embalagem, celulares e um revólver calibre .38 municiado, com numeração suprimida, evidenciando gravidade concreta.

Argumenta que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes no caso, porque a quantidade e a diversidade das drogas, aliadas à arma de fogo e aos instrumentos de mercancia, revelam risco à ordem pública que não é neutralizado por providências menos gravosas.

Defende que o requisito da contemporaneidade está presente, pois o perigo decorrente da liberdade do agravado é atual, extraído das circunstâncias objetivas da prisão em flagrante, as quais, segundo sustenta, evidenciam potencial de reiteração delitiva.

Expõe prequestionamento de matéria constitucional, indicando violação dos arts. 5º, XXXV, e 144, *caput*, da Constituição Federal, por suposta proteção insuficiente à segurança pública e esvaziamento da tutela jurisdicional.

Aduz, em complemento, que condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos objetivos de gravidade e periculosidade, citando precedentes para reforçar a tese de que a quantidade e a natureza das drogas podem embasar a custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA58908175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Código de Controle do Documento: 7abd1b81-0204-4573-913d-7ae8a5d88bf6

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado (fl. 517).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, conheceu-se do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, o cumprimento das medidas cautelares e a inexistência de risco atual à ordem pública. A prisão cautelar foi assim fundamentada (fls. 497-500):

> Inicialmente, destaco que a análise da pretensão recursal não exige o reexame dos fatos e provas, bastando, para tanto, que se verifique se as questões de fato narradas no acórdão são – ou não – suficientes ao decreto da prisão preventiva.
> Passo, assim, a analisar o mérito do recurso especial.
> Depreende-se dos autos que o recorrido Brenno Philippe de Freitas Sales Calgaro foi preso em flagrante pela suposta prática do delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
> Recebidos os autos pelo Juiz de primeiro grau, foi relaxada a prisão em flagrante por ter entendido pela ilegalidade da busca domiciliar, realizada sem mandado judicial.
> Interposto recurso pela acusação, foi dado parcial provimento, tão somente para declarar a legalidade da busca realizada, mantendo, no entanto a liberdade do acusado, mediante a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
> No recurso especial, o Ministério Público questiona a decisão que manteve a liberdade do recorrido, argumentando que a contemporaneidade deve considerar os riscos concretos à ordem pública, e não apenas o lapso temporal entre os fatos e a decisão judicial.
> Necessário, neste momento, rememorar a fundamentação utilizada pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso interposto pela acusação (fl. 274 – grifei):
>
> > Não vislumbro, neste estágio do processo, elementos que indiciem a necessidade da segregação cautelar do acusado.
> > Em situações como estas, quando a prisão preventiva perde sua justificativa pela ausência de elementos que indiciem riscos atuais, é mais eficiente e proporcional substituir a prisão preventiva por outras medidas cautelares

Documento eletrônico VDA58908175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Código de Controle do Documento: 7abd1b81-0204-4573-913d-7ae8a5d88bf6

> menos gravosas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
>
> Tal entendimento assegura que a cautelar não funcione como um instrumento punitivo prévio à condenação, mas sim como uma garantia para a regular tramitação processual.
>
> No presente caso, considerando que, embora o acusado tenha constituído advogado, não foi localizado no endereço indicado como sua residência e ainda não apresentou defesa prévia, entendo prudente estabelecer as seguintes medidas cautelares, que se mostram mais adequadas e proporcionais, quais sejam:
>
> a) comparecimento pessoal ao Cartório da Vara da 2ª Vara de Tóxico da Comarca de Salvador, mensalmente e a todos os atos processuais relacionados aos autos das Ação Penal nº. 8083622-80.2024.8.05.0001;
>
> b) comprovação do endereço residencial e não se mudar do referido local, nem dele se ausentar por mais de oito dias, sem informar, nos autos, onde será encontrado.
>
> Conforme se extrai do trecho do acórdão acima transcrito, o Tribunal de Justiça entendeu que a prisão preventiva não seria necessária diante do contexto fático apresentado naquele momento processual, em que, muito embora não tenha sido localizado para citação, o acusado nomeou advogado, afastando, por conseguinte, qualquer risco à instrução.
>
> Ademais, dentre as medidas cautelares fixadas, foi determinada a necessidade de comparecimento pessoal na Vara Criminal, bem como nos atos processuais, além da comprovação de seu endereço, o que vem sendo regularmente realizado, conforme consulta ao sistema processual da origem.
>
> Sabe-se que a prisão preventiva é medida de caráter excepcional e, no caso em apreço, não há justificativa para a sua decretação, diante, sobretudo, do comportamento que vem sendo adotado pelo acusado, em estrito cumprimento às medidas cautelares fixadas.
>
> Tal cumprimento, é bom dizer, torna inexistente a contemporaneidade necessária à decretação da prisão preventiva, já que afasta qualquer risco à ordem pública e, por conseguinte, os motivos que justificariam a prisão cautelar.
>
> Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo e nego provimento ao recurso especial.

Como consignado na decisão agravada, o cumprimento regular das cautelares afasta a atualidade do perigo. A contemporaneidade não se afere apenas pelo tempo decorrido desde os fatos, mas pela demonstração de perigo atual gerado pela liberdade do acusado (art. 312, § 2º, do CPP). A apreensão invocada pelo agravante retrata a gravidade existente ao tempo do flagrante. O quadro posterior, verificado no Tribunal origem, é diverso: comparecimento em juízo e endereço comprovado.

Documento eletrônico VDA58908175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Código de Controle do Documento: 7abd1b81-0204-4573-913d-7ae8a5d88bf6

Tampouco se evidencia risco atual de reiteração delitiva apto a justificar o restabelecimento da segregação cautelar. No caso, o agravante não aponta descumprimento das cautelares, fato posterior ou outro dado atual que demonstre a inadequação das providências já impostas. Tampouco há risco à instrução, consta do acórdão que o acusado constituiu advogado e participa dos atos processuais.

Além disso, a decisão agravada, a despeito das alegações do Ministério Público, não se apoiou em condições pessoais favoráveis, mas na ausência desse perigo atual. Ainda, a tutela estatal segue assegurada pela ação penal em curso e pelas cautelares em vigor, o que afasta a alegada proteção deficiente.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ademais, não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58908175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 06/08/2026 17:44:23
Código de Controle do Documento: 7abd1b81-0204-4573-913d-7ae8a5d88bf6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0202454-6

AgRg no AREsp 2.960.527 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81672093420238050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
ADVOGADO	:	HENRIQUE BONIFÁCIO ALVES BARNABÉ - BA035202
ADVOGADA	:	FERNANDA SOUZA CARDOSO - BA039711

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	BRENNO PHILIPPE DE FREITAS SALES CALGARO
ADVOGADO	:	HENRIQUE BONIFÁCIO ALVES BARNABÉ - BA035202
ADVOGADA	:	FERNANDA SOUZA CARDOSO - BA039711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58836789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:07:52
Código de Controle do Documento: E7A5AD50-C1E4-4CE8-87C6-4B20E452581B